



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12971.000402/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão, em Gfip, de fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68), Decad nº 35.176.602-2, relativo ao período de 01/1999 a 03/2001.

O lançamento foi impugnado (fls. 11 a 29) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 1599 a 1606).

Manjou-se recurso voluntário (fls. 1614 a 1633) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porquanto a redação do auto de infração não deixa claro o critério adotado;
- b) que a quantidade de segurados considerados omissos em Gfip estaria incorreta;
- c) a ilegalidade da utilização da Portaria nº 1.987, de 4 de junho de 2001, para definição do valor mínimo da multa porque posterior aos fatos;
- d) que teria direito à relevação ou atenuação da multa;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.291 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12971.000402/2008-71

- e) a nulidade do lançamento por ausência dos critérios determinantes da multa aplicada e que a multa deveria situar-se em torno de R\$ 286.276,50 se os critérios fossem adequadamente aplicados.

Diante da exigência de depósitos recursal, o contribuinte impetrou mandado de segurança para garantir a apreciação do recurso voluntário. A segurança foi denegada (fl. 1648).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 1649 a 1667).

O recurso foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 1672 a 1674), que dele não conheceu *face a ausência do depósito previsto no art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91*.

O contribuinte apresentou recurso de revisão (fls. 1687 e 1707). A 4ª CaJ do CRPS baixou os autos em diligência para apresentação de contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 1716). A diligência foi cumprida com a manifestação do INSS (fls. 1728 a 1732). Seguiu-se a decisão da 4ª CaJ do CRPS que indeferiu o pedido de revisão (fl.1929).

O contribuinte se manifestou (fls. 1838 e 1939) invocando decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que determinou a inconstitucionalidade de depósito recursal e requereu a nulidade da decisão de segunda instância, que não havia conhecido do recurso voluntário por deserto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN se pronunciou (fl. 2032) no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não beneficiaria o contribuinte porque, quando proferida, o contribuinte já havia sucumbido em ação judicial, cuja decisão transitara em julgado havia mais de dois anos, mantendo a exigência do depósito recursal. Diante da edição da Súmula Vinculante nº 21, essa decisão foi revista de ofício (fl. 2038) e os autos retornaram para a apreciação do recurso voluntário.

Em 26/06/2013, o contribuinte apresentou expediente (fls. 2389 a 2396) em que:

- a) solicitou o julgamento em conjunto deste processo e do Processo nº 12971.000400/2008-82, em razão da conexão e da relação de prejudicialidade entre eles;
- b) alegou a impossibilidade de incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada;
- c) pleiteou a aplicação da legislação mais benéfica, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Em 18/11/2013, o contribuinte juntou comprovação de sua condição de entidade de utilidade pública e o Cebas (fls. 2408 a 2413).

Em 02/02/2015, o contribuinte apresentou expediente solicitando a aplicação de anistia, com fundamento no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.291 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12971.000402/2008-71

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Em expediente apresentado em 26/06/2013 (fls. 2389 a 2396), o contribuinte pleiteou que fosse aplicada a inovadora legislação que tratou da multa, o inc. I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Registro que o recurso voluntário foi aviado em 2001 (fl. 1633), muito antes do advento da nova legislação. Tratando-se de direito superveniente, a matéria deve ser conhecida.

O § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi o fundamento legal do lançamento, estabelecia:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

O novel art. 32-A daquela lei atribuiu, à mesma conduta, penalidade muito menos severa:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

A alínea c do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a legislação superveniente ao fato gerador que comine penalidade menos devida deve ser aplicada retroativamente. É o caso dos autos.

O recorrente pleiteou que o julgamento fosse convertido em diligência, no seguintes termos (fl. 2396):

(...) sejam os autos baixados em diligência para cálculo comparativo da multa ora guerreada com a calculada com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, c/c o art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN.

Defiro o pedido, porquanto a aplicação da legislação mais benéfica requer a comparação dos valores finais de multa calculados com base nos critérios contrapostos.

Percebo, também, que o recorrente pleiteou a anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.291 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12971.000402/2008-71

Para a análise do pedido, é necessário verificar se o contribuinte adimpliu a condição final do dispositivo excludente, ou seja, se apresentou as Gfip até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) calcule, mês a mês, a multa devida com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, elaborando informação fiscal com o detalhamento dos parâmetros de cálculo e comparando a multa lançada, e
- b) informe se o contribuinte apresentou as Gfip do período lançado até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega.

Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda nos termos constantes deste voto.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital